



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	Projeto de Lei - Vereador 273/2019	18/09/2019-17:25
APROVADO EM - / / 2019		Protocolo: 5301/2019
REJEITADO EM - / / 2019		Processo: 3230/2019
ARQUIVO -		

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, O PERCENTUAL DE 5% (CINCO PORCENTO) DAS VAGAS PARA INDÍGENAS E QUILOMBOLAS.

CONSIDERANDO os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil relativos à dignidade da pessoa humana, de redução das desigualdades sociais e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem ou raça, conforme arts. 1º, inciso III, e 3º, incisos III e IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de promover a igualdade de oportunidade no mercado de trabalho estabelecida pelo Estatuto da Igualdade Racial Federal, Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de enfrentamento e superação das desigualdades raciais pelas estruturas institucionais do Estado preconizadas no Estatuto da Igualdade Racial do Estado Rio Grande do Sul, através da Lei Estadual nº 13.694, de 19 de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 7.667, de 06 de agosto de 2014, que regulamenta a reserva de vagas para negros e pardos em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito do Município do Rio Grande;

CONSIDERANDO o que orienta a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Decreto Federal nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969 e a Convenção nº 111 da OIT, ratificada pelo Decreto Federal nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968, que dispõe sobre discriminação sobre matéria de emprego e profissão:

Art. 1º. Ficam reservadas aos indígenas e quilombolas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer Poderes, Órgãos, Autarquias e Fundações do Município do Rio Grande, na forma desta Lei, como ação de promoção de



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

igualdade de oportunidade ao mercado de trabalho.

§ 1º. A observância do percentual de vagas reservadas aos indígenas e quilombolas dar-se-á durante todo o período de validade do concurso público e aplicar-se-á todos os cargos oferecidos.

§ 2º. A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 03 (três), em cada especialidade, sendo que, à medida que forem oferecidas novas vagas no período de vigência do concurso público, o percentual de reserva de vagas será observado.

§ 3º. Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos indígenas e quilombolas, esse será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 4º. A reserva de vagas a candidatos indígenas e quilombolas constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º. Poderão concorrer às vagas reservadas para os indígenas e quilombolas aqueles que se autodeclarem como tal no ato de inscrição no concurso público, conforme quesito cor ou raça, utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º. Os candidatos indígenas e quilombolas que optarem pela reserva de vagas concorrerão, concomitantemente, às vagas destinadas à ampla concorrência, em sua respectiva cota, posteriormente classificado.

§ 1º. Em caso de desistência do concurso pelo candidato indígena ou quilombola aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato quilombola ou indígena, em sua respectiva cota, posteriormente classificado.

§ 2º. Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos indígenas ou quilombolas aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º. A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência, a candidatos negros e a candidatos indígenas e quilombolas.

Art. 5º. A condição de indígena do candidato que assim se autodeclare deverá ser confirmada mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Declaração de sua respectiva comunidade sobre sua condição de pertencimento étnico, expedida no ano vigente, assinada pelo cacique e mais duas lideranças reconhecidas, na forma do Anexo I;

II - Documento emitido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) que ateste sua condição.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Art. 6º. A condição de quilombola do candidato que assim se autodeclare deverá ser confirmada mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Cópia simples da declaração original expedida pela Fundação Cultural Palmares, na qual conste o reconhecimento oficial do quilombo do qual o candidato pertença; e

II - Declaração original da comunidade quilombola, expedida no ano vigente, com a assinatura do Presidente da associação de moradores e de pelo menos mais duas lideranças da comunidade, na qual conste que o candidato pertence àquela comunidade, na forma do Anexo II.

Art. 7º. Se o candidato que concorreu como indígena ou quilombola obtém média final que o classifica, na lista geral de concorrente, em colação superior à vaga reservada que lhe seria destinada, deve tomar posse na situação mais vantajosa para si, não se considerando, porém preenchida a vaga reservada que a ele seria destinada.

Art. 8º. Na hipótese da constatação de documentação falsa, o candidato será eliminado do certame e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo, em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 9º. As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 18 de setembro de 2019.



André Lemes

Vereador - Partido dos Trabalhadores

Autenticidade: ty3l44cqX



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Anexo I

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE INDÍGENA

Nós, abaixo-assinados, da Aldeia Indígena _____, certificada pela FUNAI, Processo nº _____, com fins específicos de atender o disposto no Edital nº _____, de provimento de cargos públicos, DECLARAMOS que _____, inscrito no CPF sob nº _____, RG sob nº _____, é MEMBRO PERTENCENTE a esta Comunidade Indígena, situada no(s) Município(s) de _____, Estado do _____.

Estamos cientes de que, se for detectada na declaração, o candidato estará sujeito às penalidades previstas em Lei.

Declaramos ainda que somos lideranças reconhecidas pela Comunidade Indígena, a qual pertence o candidato solicitante.

Por ser verdade, assinamos a presente declaração:

1) Cacique da Comunidade: _____

CPF: _____ Telefone para contato: _____

Assinatura: _____

2) Liderança da Comunidade: _____

CPF: _____ Telefone para contato: _____

Assinatura: _____

3) Liderança da Comunidade: _____

CPF: _____ Telefone para contato: _____

Assinatura: _____

_____, de _____, de 20__.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Anexo II

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA

Nós, abaixo-assinados, da Comunidade Quilombola _____, certificada pela Fundação Palmares, Processo nº _____, com fins específicos de atender o disposto no Edital nº _____, de provimento de cargos públicos, DECLARAMOS que _____, inscrito no CPF sob nº _____, RG sob nº _____, é MEMBRO PERTENCENTE a esta Comunidade Quilombola, situada no(s) Município(s) de _____, Estado do _____.

Estamos cientes de que, se for detectada na declaração, o candidato estará sujeito às penalidades previstas em Lei.

Declaramos ainda que somos lideranças reconhecidas pela Comunidade Quilombola, a qual pertence o candidato solicitante.

Por ser verdade, assinamos a presente declaração:

1) Presidente da Comunidade: _____

CPF: _____ Telefone para contato: _____

Assinatura: _____

2) Liderança da Comunidade: _____

CPF: _____ Telefone para contato: _____

Assinatura: _____

3) Liderança da Comunidade: _____

CPF: _____ Telefone para contato: _____

Assinatura: _____

_____, de _____, de 20__.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

JUSTIFICATIVA

A discriminação racial está intrinsecamente ligada ao problema econômico. Isso não significa dizer que o racismo é um problema que se resume a situação econômica, mas, este fator, demonstra a existência do racismo institucional. Tão interiorizado no nosso cotidiano, por vezes, mal percebemos como racismo. No entanto, se manifesta por normas práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano de trabalho, resultado da ignorância, da falta de atenção, do preconceito ou da naturalização de estereótipos racistas. Tal prática resulta em um tratamento diferencial e desigual para os diversos grupos sociais, comprometendo dessa forma a qualidade e o funcionamento das instituições e dos serviços prestados à população, e colocando determinados grupos raciais em desvantagem.

A frágil participação de indígenas e quilombolas em setores estratégicos da política e da economia é um reflexo do passado de exploração e opressão a que foram submetidos esses grupos. Do ponto de vista econômico, portanto, a discriminação contra indígenas e quilombolas estruturou uma sociedade em que os trabalhos mais árduos, mal remunerados e a educação de pior qualidade quase sempre são oferecidos a estes grupos.

Infelizmente, a história fez com que habitasse no imaginário popular a ideia preconceituosa de que a condição de negros, quilombolas ou indígenas não seria compatível com a ocupação de posições sociais mais elevadas e com o desempenho de funções de alto nível. O preconceito cristalizado na sociedade dificulta a ascensão social destes grupos marginalizados, assim compreendemos a grande relevância que a reserva de vagas representa para estes grupos sociais, uma oportunidade de ascensão econômica social.

Tratando mais especificamente sobre estes dois grupos étnicos no Rio Grande do Sul e na Cidade do Rio Grande, dizemos que o Estado do Rio Grande do Sul conta com 133 (cento e trinta e três) comunidades remanescentes de quilombo que possuem certificação pela Fundação Cultural Palmares, órgão do Governo Federal que juntamente com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) tem por atribuição tratar do reconhecimento e regularização destas comunidades. A cidade do Rio Grande conta com a Comunidade Remanescente de Quilombo Macanudos, localizada no bairro Vila da Quinta.

Já quando nos referimos à população indígena, temos a seguinte informação, segundo dados do censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o Estado do Rio Grande do Sul possui uma população autodeclarada indígena de 32.989 (trinta e dois mil, novecentos e oitenta e nove) indivíduos, destes 486 (quatrocentos e oitenta e seis) estariam fixados em Rio Grande.

Não podemos deixar de ressaltar que concursos públicos costumam envolver população externa ao município em que há o processo seletivo, abrangendo assim, uma população ampliada de quilombolas e indígenas que estariam aptos a inscreverem-se por meio da reserva de vagas do concurso.

Assim, fundamentado na certeza de que devemos dar oportunidades de ingresso no serviço público de forma igualitária aos mais variáveis grupos da sociedade, peço o apoio dos



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ilustres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Rio Grande, 18 de setembro de 2019.

André Lemes

Vereador - Partido dos Trabalhadores



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3230/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Mucchi

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 24 de SETEMBRO de 20 19

Flávio Mucchi

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 24 de 09 de 20 19

Flávio Mucchi

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de SETEMBRO de 20 19

Izabel Simch Klinger
OAB/RS 70.534

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 1º de OUTUBRO de 20 19

Flávio Mucchi

Relator (a)

[Handwritten signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3230/19

TIPO/Nº: Plv 273/2019

AUTOR: VER. ANÍZIO LEMOS

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice – Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>
<p>Vereador Luciano Gonçalves</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Luciano Gonçalves</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 10 de OUTUBRO de 2019.

Flávio Maciel
Presidente

Rogério Gomes



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

PARECER JURÍDICO

PARECER AO PLV 273/2019

Trata-se de projeto de iniciativa de Vereador, que dispõe sobre a reserva de vagas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração direta e indireta do município, o percentual de 5% das vagas para indígenas e quilombolas.

De pronto, tem-se que compete ao Prefeito dispor sobre o tema, firme o art. 51, inciso I, da Lei Orgânica do Rio Grande, bem como o dogma visto na Constituição (art. 61, §1º, "a" e "c").

Nesse aspecto, colacionamos um precedente do Tribunal de Justiça Gaúcho que debateu o tema:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Reserva de quotas em concursos públicos no Estado do Rio Grande do Sul. Vício de iniciativa. Procedência para excluir parte do "caput" do artigo 1º da Lei Estadual n.º 14.147/2012. Reserva de vagas para negros e pardos em concursos públicos para provimento de cargos da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes e Órgãos do Estado. Norma oriunda do Poder Legislativo. Usurpação da reserva de iniciativa legislativa dos demais Poderes do Estado e, também, do Ministério Público. Ofensa aos artigos 1º, 5º, "caput", 60, inciso II, alíneas "b", "c" e "d", 82, incisos II, III e VII, 93, inciso III, 95, incisos I e V, alínea "f", 108, parágrafo 4º, e 109, inciso III, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 2º, 61, "caput", 96, inciso I, alíneas "b" e "e", 125, parágrafo 1º, 127, parágrafo segundo, e 128, parágrafo 5º, da Constituição Federal. PROCEDÊNCIA DA ADIN PRESERVANDO-SE A VALIDADE DOS CONCURSOS EM ANDAMENTO OU JÁ FINDOS CUJOS EDITAIS PREVIAM A OBSERVÂNCIA ÀS QUOTAS INSTITUÍDAS PELA NORMA IMPUGNADA, POR MAIORIA. DIFERIMENTO, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70060672342, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 13-04-2015). Assunto: 1. Lei. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual. Concurso Público. Todos os Poderes do Estado. Reserva de vagas. Cotas de negros e pardos. Vício de Iniciativa. Concursos em andamento. Efeitos. 3. Reserva de vagas. negros e pardos. 4. Poder Executivo. Poder Legislativo. Poder Judiciário. (ADI 1521 - RS INC 70057658593 ADI – Pub. 08/06/2015)




**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Entretanto, nada obsta que o Legislativo encaminhe a proposição ao Executivo, no formato de indicação (art. 59, §5º, do Regimento Interno).

Diante do exposto, tem-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei encaminhado, eis que a matéria é de iniciativa do Prefeito (firme o art. 51, inciso I, da Lei Orgânica do Rio Grande, bem como o dogma visto na Constituição - art. 61, §1º, "a" e "c"). Nisso, sugerimos que o Legislativo encaminhe a proposição via indicação ao Executivo, nos termos do Regimento Interno.

Rio Grande-RS, 25 de setembro de 2019.


Izabel Simch Klinger
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 70.534


Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589

13 